



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de ANANINDEUA/PA

Processo nº 0001938-89.2016.8.14.0006

Apelante: JAILTON BRITO SILVA

Apelada: Justiça Pública

Procurador de Justiça Convocado: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. A SANÇÃO BASE SOMENTE PODE SER FIXADA EM SEU GRAU MÍNIMO QUANDO TODAS ELAS MILITAM EM FAVOR DO ACUSADO, UMA VEZ QUE SÃO VINCULANTES, DE SORTE QUE, MESMO QUANDO APENAS UMA DELAS COMPROMETE O AGENTE, O AFASTAMENTO DO MARCO INICIAL SE TORNA IMPERIOSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 05ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e julgar improvido, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por JAILTON BRITO SILVA, através de defensor constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão para ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, §2º, incisos I e II (roubo qualificado praticado com uso de arma e concurso de pessoas) c/c art. 70 (concurso formal) e art. 71 (continuidade delitiva) e 244-B (corrupção de menor) do ECA.

Notícia a peça acusatória que no dia 03 de fevereiro de 2016, por volta das 8h, o denunciado Jailton Brito Silva e um adolescente, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo assaltaram as vítimas que estavam fazendo entregas de mercadoria.

Subtraíram dois aparelhos celulares das vítimas e empreenderam fuga.

Durante a fuga, assaltaram outra vítima que cainhava na Av. Independência, subtraindo mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo o celular desta nova vítima.

Fugiram do local e, logo em seguida foi preso em flagrante e o menor apreendido, assim como a arma utilizada no crime e os aparelhos celulares.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, incisos I e II do CP, c/c art. 71 (continuidade delitiva), art. 244-B, da Lei 8.069/90 (corrupção de menor) c/c art. 70, do CP (concurso formal).

A instrução transcorreu normalmente e o réu condenado nos termos da exordial acusatória.



Apelou pleiteando a aplicação da pena no mínimo legal, e que seja reconhecida a confissão do condenado.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o apelante a redução da pena aplicada.

Verificando a parte dispositiva da sentença, observo que o magistrado de piso em relação ao crime de roubo, aplicou as sanções no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos.

Na segunda fase ressaltou que por ter sido aplicada a pena-base no mínimo legal não atenuaria a pena, em razão das atenuantes, por vedação da sumula 231 do STJ.

Quanto as qualificadoras aplicou a causa de aumento, também no mínimo 1/3, passando para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.

Mas uma vez, no percentual mínimo foi aplicado o concurso formal, 1/6, para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Em relação a continuidade delitiva, art. 71, do CP, aplicou em 1/5 passando para 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão.

Em relação ao crime de corrupção de menores o magistrado sentenciante apenas considerou como desfavorável ao apelante à culpabilidade e elevou a pena-base em apenas 04 (quatro) meses.

Reconheceu a atenuante da confissão e reduziu a pena em 04 (quatro) meses, ficando no patamar mínimo em 1 (um) ano.

A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas de acordo com o caso em concreto.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a pena-base não deve ser aplicada em seu grau mínimo, verbis:

TJRS: Não sendo todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP favoráveis aos réus, não podem ser as penas-base fixadas no mínimo legal ( RJTJERGS 230/97).

TJAP: Sendo as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP parâmetros da quantificação da pena, compreende-se que a sanção base somente pode ser fixada em seu grau mínimo quando todas elas militam em favor do acusado, uma vez que são vinculantes, de sorte que, mesmo quando apenas uma delas compromete o agente, o afastamento do marco inicial se torna imperioso (RT 767/620).

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do apelo e nego seguimento. É o voto.